



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

David Soares – DEM-SP

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. DAVID SOARES)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....

§ 14. A alienação mediante doação a entidades sem fins lucrativos prevista na alínea *b* do inciso I do caput deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da obtenção da mercadoria pela administração pública e dependerá de edital que preveja:

I – procedimento administrativo da alienação;  
II – mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado;

III – prazo para a habilitação dos interessados;

IV – critérios para a seleção do donatário.

§ 15. O edital a que se refere o § 14 deverá ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 16. O § 14 não se aplica à doação dos bens referidos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

David Soares – DEM-SP

na alínea a do inciso II do § 1º do caput, desde que o donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico a relação dos donatários contemplados com as doações de que trata este artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 1.455, de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, estabelece no art. 28 que “compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”.

O art. 29 do mencionado diploma legal elenca os destinos possíveis a serem dados a tais produtos, entre os quais inclui-se a “doação a entidades sem fins lucrativos”.

O objetivo da presente proposição é garantir maior transparência à efetivação dessas doações, assegurando tratamento isonômico entre as instituições que as pleiteiem e, ao mesmo tempo, coibir a utilização fraudulenta dos bens doados.

Com esse desiderato, o projeto ora apresentado exige a prévia divulgação da relação dos bens a serem doados, que deverá ser feita no Diário Oficial da União e no sítio da Secretaria da Receita Federal na Rede Mundial de Computadores.

Essa providência permitirá o conhecimento, pela sociedade, da ocorrência do evento, o que propiciará a manifestação dos interessados, impedindo que a doação seja feita a grupos restritos.

Tendo em vista que certos bens, em razão de suas peculiaridades, exigem destinação imediata, o projeto dispõe especificamente sobre essa agilidade na destinação de produtos que possam, em decorrência de prolongado lapso temporal, perecerem.

Assim, para esses casos especiais, o projeto visa garantir agilidade do procedimento de doação, evitando-se, destarte, a ocorrência de eventual arbitrariedade administrativa na escolha dos donatários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
David Soares – DEM-SP

Ademais, conclui-se que a aplicação da pena de perdimento de bens, por consistir em restrição às garantias constitucionais individuais, deve guardar consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de constituir em locupletamento indevido da Administração Pública.

Diante da relevância do projeto em tela, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DAVID SOARES